



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.515 DE 03 DE SETEMBRO DE 2018
(Origem Legislativo)

DISPÕE SOBRE CONSERVAÇÃO DE
IMÓVEIS, VIAS PÚBLICAS E LIMPEZA DE
TERRENOS PARA EVITAR QUEIMADAS,
NO MUNICÍPIO DE MUZAMBINHO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **Câmara Municipal** de Muzambinho, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova e eu, **Prefeito Municipal** sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de terreno e ou construção, vagos ou não, são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio seus quintais, pátios e prédios, mantendo-os limpos, roçados/capitados, drenados, livres de entulho ou outros materiais, bem como obrigados a dar a destinação final aos entulhos, resíduos vegetais e outros materiais provenientes do local.

Parágrafo único: A execução desta Lei deverá ser efetivada, no Município de Muzambinho, em harmonia com o Plano Diretor, Código de Obras, Código de Posturas, Código de Meio Ambiente e demais legislações correlatas.

Art. 2º É proibido ao proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título atear fogo na vegetação, nos resíduos provenientes de seu corte e demais resíduos existentes em imóveis, terrenos vagos e loteamentos, localizados no perímetro urbano do município, ou omitindo-se na limpeza, possibilite que terceiros o façam.

§ 1º Da mesma forma é proibido atirar no passeio e ou na via pública resíduos de queimadas ou de limpeza realizada em quintais.

§ 2º O(s) proprietário(s) de loteamento(s) que ainda não comercializaram seus lotes, devem mantê-los permanentemente limpos, roçados/capitados, para evitar queimadas.

Art. 3º Os proprietários, titulares de domínio útil, ou possuidores a qualquer título que não cumprirem o disposto nos artigos 1º e 2º da presente lei serão notificados para regularização da situação no prazo de 15 (quinze) dias, podendo no mesmo prazo apresentar recurso fundamentado à autoridade administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º Os proprietários, titulares de domínio útil, ou possuidores a qualquer título serão considerados regularmente notificados mediante:

I - Simples entrega da notificação no endereço de correspondência constante no Cadastro Imobiliário Municipal; ou

II - Por edital público divulgado na imprensa local.

Parágrafo único. A entrega das notificações poderá ser efetuada pela Administração Pública Municipal ou por via postal.

Art. 5º Tendo o proprietário, titular de domínio útil, ou possuidor a qualquer título, apresentado recurso, o mesmo será julgado por Comissão nomeada pelo Prefeito Municipal especialmente para este fim, composta por:

- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

- 01 (um) representante da Diretoria de Vigilância Sanitária;

- 01 (um) representante da Diretoria Municipal de Limpeza Pública.

Art. 6º A decisão da Comissão de Recursos deverá ser fundamentada, cabendo contra esta decisão da Comissão recurso no mesmo prazo estabelecido no artigo 3º, ao Prefeito Municipal, que emitirá decisão final.

Art. 7º Julgado improcedente o recurso, o proprietário, titular de domínio útil, ou possuidor a qualquer título será comunicado da decisão, sendo-lhe então assegurado novo prazo conforme estabelecido no artigo 3º da presente lei, para o cumprimento da obrigação.

Art. 8º Decorrido o prazo estabelecido no artigo 3º da presente lei, e constatado pelo Setor de Fiscalização competente a não interposição de recurso, ou a improcedência do mesmo e o descumprimento da notificação, será lavrado o Auto de Infração e aplicada a multa, conforme se define:

a) Infração ao Art. 1º e Art. 2º, § 1º, da presente lei, cobrança de multa de 02 UFPM.

b) O valor estabelecido na alínea "a", refere-se à aplicação de multa a proprietário(s) de um único lote no município de Muzambinho.

c) Ao(s) proprietário(s) de mais de um lote neste município, no tocante às infrações, a multa a ser aplicada será de 04 UFPM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

d) Ao(s) proprietário(s) de Loteamento(s), tendo infringido ao Art. 2º, § 2º, da presente lei, a multa a ser aplicada será de 01 UFPM por lote atingido pela queimada.

Parágrafo único: A multa deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias de seu lançamento, estando seu vencimento estabelecido no Auto de Infração a ser entregue ao infrator.

Art. 9º O pagamento da multa não desonera o proprietário, titular de domínio útil, ou possuidor a qualquer título da obrigação de fazer, estando sujeito às penalidades do art. 8 por reincidência, que serão aplicadas, cumulativamente, enquanto permanecer a infração as disposições da presente lei.

Art. 10. O não pagamento da multa na data de seu vencimento ensejará sua inscrição em dívida ativa, possibilitando a execução fiscal.

Art. 11. Caso o proprietário, titular de domínio útil, ou possuidor a qualquer título, mesmo após a autuação da infração e pagamento da multa não cumprir com as obrigações ou infringir as proibições estabelecidas na presente lei, a Administração Municipal poderá, por seus órgãos próprios ou por empresa contratada especialmente para este fim, executar os serviços, cobrando como preço público as despesas tidas com a operação.

§ 1º A Administração Municipal não fica subordinada a ter que esgotar todos os meios para executar, por sua conta ou por terceiros mediante sua autorização, os serviços previstos no caput deste artigo;

§ 2º As despesas a serem reembolsadas como "preço público" serão fixadas por Decreto do Executivo, tendo-se como parâmetros o valor real despendido em cada espécie de operação, acrescidas de um adicional equivalente a 10% (dez por cento) do valor empregado pela Prefeitura a título de acréscimo administrativo.

§ 3º Os serviços autorizados pelo caput deste artigo poderão ser executados quantas vezes forem necessários durante o ano, desde que atestado pela fiscalização municipal pelos meios definidos nesta Lei.

§ 4º Os casos considerados excepcionais em que a situação da falta de limpeza e ou conservação da calçada ofereçam iminente risco à saúde ou segurança pública, a Administração poderá agir mediante análise factual da situação comprovada por levantamentos de riscos e registros fotográficos, executando de imediato as obras e serviços devidos e lançando os custos nos termos do § 2º deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

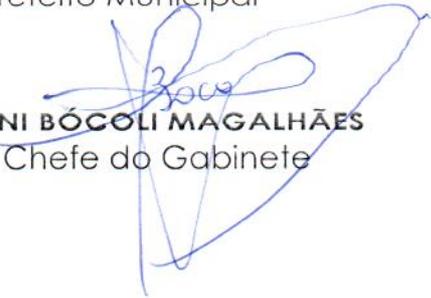
Art. 12. Compete às fiscalizações subordinadas às Secretarias de Obras, de Saúde, de Vigilância Sanitária, da Fazenda, de Meio Ambiente, de Limpeza Pública, dentro de suas competências, agirem em defesa da eficácia da presente Lei.

Art. 13. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, que poderá ser suplementada caso necessário.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Muzambinho (MG), 03 de setembro de 2018.


SÉRGIO ARLINDO CERÁVOLO PAOLIELLO
Prefeito Municipal


JOSIANI BÓCOLI MAGALHÃES
Chefe do Gabinete

Registrado e Publicado no local
de costume, no saguão desta
Prefeitura
Em: 03/09/2018